

VOTO Nº 204/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.802465/2024-24

Recurso administrativo em 2ª
instância. Lei de Acesso à
Informação - Lei nº
12.527/2011. Fala.BR NUP
nº 25072.022055/2024-33

Relator: Antonio Barra Torres
Expediente nº 0662153/24-3

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso de 2ª instância interposto em face do indeferimento em sede de 1ª instância, referente ao pedido de acesso à informação - Fala.BR NUP nº 25072.022055/2024-33 (SEI nº 2958387), registrado no Sistema de Atendimento da Anvisa - SAT, qual seja:

"fornecimento de planilha, em formato aberto, contendo as seguintes informações sobre registro de entrada e saída no órgão/entidade em 2023 até a data desse requerimento:

- a) nome da pessoa;*
- b) CPF parcial (padrão federal ***.000.000-**);*
- c) data do ingresso;*
- d) destino/finalidade do ingresso.*

Observação: caso uma parcela das informações não possa ser fornecida por quaisquer motivos, técnicos ou jurídicos, esclarecer essas razões e fornecer os dados restantes. "

2. ANÁLISE

A demanda foi encaminhada por meio do Fala.BR -

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, sistema gerido pela Controladoria Geral da União (CGU), em atendimento à Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Quanto ao juízo de admissibilidade, registre-se que o recurso foi interposto perante a Anvisa de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Irresignado, o recorrente em sede de recurso em 2ª instância reitera o pedido de acesso à informação e pontua que:

1 - "as informações em questão não estão sujeitos à incidência da LGPD."

2 - "Para que possa negar o acesso à informação referindo que esta exige "trabalhos adicionais" ou alegar que ela é "desproporcional", é dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da informação requerida:

a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica);

a.1) o esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento (caso esteja em mídia eletrônica) ou a estrutura de armazenamento e sua localização (caso esteja em mídia física)

b) O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc);

c) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações;

c.1) se o tratamento pode ser razoavelmente automatizado mediante poucas linhas de código;

d) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item "c";

e) A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão;

f) A informação da análise de impacto do requerimento ("quantidade de horas" vs "recursos humanos disponíveis" vs "carga de trabalho regular do órgão"); e

g) A razão pela qual o tratamento, ainda que possua eventual impacto, não se encontra dentre as suas competências, já que a negativa é aplicável apenas a dados extraordinários e não a dados que o órgão ordinariamente deveria possuir por motivos de gestão e expressa determinação legal.

(...)

3. *Este requerente não se opõe à eventual dilação fundamentada e razoável do prazo caso eventualmente necessário para o fornecimento dos dados em questão."*

Instada a se manifestar, a Coordenação de Segurança Institucional (CSEGI), área afeta ao assunto questionado, informa acerca da impossibilidade de atendimento à solicitação do recorrente sob os seguintes fundamentos:

a) *Trata-se da análise de aproximadamente quatro mil linhas de planilha Excel para a avaliação necessária ao atendimento do previsto na Lei nº 12.527/11, art. 7º, §3º;*

b) *O sistema de registro do controle de acesso da Anvisa possui os campos de nome, documento de identificação, área visitada, horas de entrada e saída. Não é item de verificação na recepção da Agência o motivo da entrada dos visitantes, ficando a entrada condicionada apenas à identificação do agente público autorizador na unidade de destino. A informação de motivo da visita não existe em registros próprios da Anvisa;*

c) *O atendimento ao pedido acarretaria trabalho adicional de análise e consolidação, envolvendo não só a CSEGI, como outras unidades da Agência, enquadrando-se então nas hipóteses de não atendimento previstos no Decreto nº 7.724/2021, art. 13; e*

d) *O atendimento à demanda poderia mobilizar servidores da Anvisa por prazo difícil de prever para realização da compatibilização dos dados".*

Nesse sentido, a informação a que se pretende acesso foi indeferida, conforme o racional apresentado pela Coordenação de Segurança Institucional (CSEGI), tendo em vista que o atendimento do pedido ensejaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, conforme o disposto no inciso III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

(grifo nosso)

3. **VOTO**

Diante dos fatos e fundamentos e, visando dar celeridade ao julgamento do recurso administrativo em 2ª instância, afeto ao pedido de acesso à informação, **decido, ad referendum**, por **CONHECER** do presente recurso e, no mérito **NEGAR provimento**.

Inclua-se em Circuito Deliberativo para submeter à apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

O conteúdo desta manifestação é classificado como não restrito.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 17/05/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2969301** e o código CRC **434F19C4**.

Referência: Processo nº
25351.802465/2024-24

SEI nº 2969301